AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 960531 - SP (2024/0430798-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CESAR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO EM EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DA PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se admite *habeas corpus* substitutivo do recurso processualmente adequado, como, neste caso, o agravo em execução
2. Além disso, o não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de agravo em execução penal pelo Tribunal de origem impediria que se conhecesse do pedido, mormente no presente caso, em que o recurso cabível já foi devidamente impetrado na origem.
3. O indeferimento do pedido de progressão de regime fundamenta-se validamente em dado negativo do laudo criminológico e, portanto, não é gravado por manifesta ilegalidade.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA45996203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/03/2025 14:42:12
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: 8e592b79-3cc6-4b62-8f8f-501fd83e797f

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA45996203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/03/2025 14:42:12
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: 8e592b79-3cc6-4b62-8f8f-501fd83e797f

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 960531 - SP (2024/0430798-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CESAR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO EM EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DA PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se admite *habeas corpus* substitutivo do recurso processualmente adequado, como, neste caso, o agravo em execução
2. Além disso, o não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de agravo em execução penal pelo Tribunal de origem impediria que se conhecesse do pedido, mormente no presente caso, em que o recurso cabível já foi devidamente impetrado na origem.
3. O indeferimento do pedido de progressão de regime fundamenta-se validamente em dado negativo do laudo criminológico e, portanto, não é gravado por manifesta ilegalidade.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO CÉSAR DA SILVA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* em razão do não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de agravo em execução penal pela instância originária.

Nas razões do recurso, a defesa aduz que, a despeito do não

Documento eletrônico VDA45841487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/02/2025 15:42:39
Código de Controle do Documento: 8bad921a-c06f-4b88-9480-8f3bf78d4676

conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de agravo em execução, haveria flagrante ilegalidade a exigir a concessão da ordem por decisão de ofício.

Sustenta a defesa que a circunstância de o agravante haver negado a autoria do delito no exame psicológico não poderia ser considerada óbice para a progressão de regime postulada, uma vez que exigência em sentido contrário seria manifestamente ilegal e incompatível com os preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Ressalta que exigir a confissão do agravante como condição para o deferimento da progressão de regime violaria a garantia constitucional contra a autoincriminação e a sua dignidade como pessoa humana.

Por essa razão, pede o provimento do recurso, com a concessão da ordem para determinar a progressão de regime do agravante para o semiaberto.

É o relatório.

VOTO

Conforme constou na decisão agravada, não se pode conhecer do *habeas corpus*, pois o Tribunal de origem não apreciou o mérito do pedido, indicando expressamente os motivos que inviabilizaram a apreciação do pedido naquela instância. Confira-se:

> A impetração busca a concessão da progressão ao regime semiaberto ao paciente.
> Contudo, o *habeas corpus* está sendo utilizado como substituto do recurso de Agravo em Execução Penal, previsto no art. 197 da LEP para combater decisões proferidas no âmbito do Juízo das Execuções, o qual já foi interposto pela defesa (autos de nº 0014828-13.2024.8.26.0502), estando em processamento em 1ª Instância.
> Ademais, por ora, não se observa evidente teratologia no indeferimento do pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 21/22), visto que, segundo a decisão impugnada, a avaliação psicológica trouxe elementos desfavoráveis à concessão do benefício, cf. fls. 141/143 na origem.
> Assim, a alegação constante na impetração, de que o paciente preenche o requisito subjetivo necessário para progredir de regime, extrapola os estreitos limites da presente via do *writ* e deve ser analisada em toda sua extensão, no julgamento do recurso próprio (fl. 27, grifo meu).

Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, pois, em situações tais, o *habeas corpus* seria

Documento eletrônico VDA45841487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/02/2025 15:42:39
Código de Controle do Documento: 8bad921a-c06f-4b88-9480-8f3bf78d4676

utilizado como sucedâneo do agravo em execução, recurso expressamente previsto na legislação processual para provocar a revisão de decisão proferida no curso do cumprimento da pena privativa de liberdade, o qual, inclusive, foi interposto pelo ora agravante, encontrando-se pendente de julgamento.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA. REINCIDÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. CONTAGEM A PARTIR DA EXTINÇÃO DE PENA DE MULTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME
> 1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento a agravo em execução penal, mantendo a condição de reincidente do reeducando no cálculo de penas.
> 2. O Juízo de Execução da comarca de Campinas determinou novo cálculo de penas, considerando a reincidência do reeducando. A defesa interpôs agravo em execução, que foi negado pela 12.ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.
> 3. A defesa alega constrangimento ilegal no cálculo de penas, argumentando que o período depurador da extinção da pena corporal foi desconsiderado, e requer a retificação do cálculo para progressão de regime. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a condição de reincidente do reeducando foi corretamente aplicada no cálculo de penas, considerando a extinção da pena de multa e o período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. **O *habeas corpus* não foi conhecido, pois não se admite como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no presente caso**.
> 6. A jurisprudência do STJ considera a multa como pena, devendo ser computada para fins de reincidência, conforme o art. 64, I, do Código Penal.
> 7. A extinção da pena de multa ocorreu em 5/11/2019, não tendo decorrido o prazo de cinco anos entre a extinção da pena e a infração subsequente, justificando a manutenção da condição de reincidente.
> IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
> (HC n. 810.850/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPERVENIÊNCIA DE OUTRA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO.
> 1. **Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via**

Documento eletrônico VDA45841487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/02/2025 15:42:39
Código de Controle do Documento: 8bad921a-c06f-4b88-9480-8f3bf78d4676

> **recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do *writ* nas instâncias ordinárias**.
> 2. Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal.
> 3. No caso, a Defesa impetrou *habeas corpus* e interpôs agravo em execução contra a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime. O Tribunal de origem não conheceu do *writ*, assentando que o mérito da questão seria examinado no recurso próprio a fim de evitar decisões conflitantes. Após a impetração de *habeas corpus* perante esta Corte, foi julgado o agravo em execução, determinando-se a realização de exame criminológico no sentenciado e posterior reavaliação do pedido de progressão de regime pelo Juízo de Execuções. Diante dessa nova decisão, inviável a análise do mérito.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 255.592/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 20/6/2013, DJe de 1/7/2013.)

A propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifico que a decisão que indeferiu a progressão de regime postulada pelo paciente não é gravada por manifesta ilegalidade, tendo em vista que se fundamentou em dado negativo do laudo criminológico, que, segundo o entendimento do juízo, desaconselhava a concessão do benefício (AgRg no HC n. 897.665/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; e AgRg no HC n. 843.673/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45841487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/02/2025 15:42:39
Código de Controle do Documento: 8bad921a-c06f-4b88-9480-8f3bf78d4676

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 960.531 / SP

Número Registro: 2024/0430798-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00026754420128260315 00063462420218260521 23412567320248260000 26754420128260315 63462420218260521

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CINTIA MICHELE FOGACA RODRIGUES
ADVOGADA	: CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO CESAR DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO CESAR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA45974343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:27:43
Código de Controle do Documento: c2c9b4e4-ba4c-47f0-b23e-ea061c897b2f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:27:43
Código de Controle do Documento: c2c9b4e4-ba4c-47f0-b23e-ea061c897b2f